



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10930.002817/00-30
Recurso nº : 106-126391
Matéria : IRPF/MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente : WELLINGTON OEDA DO CARMO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON OEDA DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuelo, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located below the text of the paragraph.

Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

Recurso nº : 106-126391
Recorrente : WELLINGTON OEDA DO CARMO

RELATÓRIO

O sujeito passivo protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão nº 106-12.318, assim ementado:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador dos tributos, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN."

Como razões de recorrer, aponta o contribuinte divergência de julgado com o constante nos Acórdãos CSRF/nºs 01-02.436 e 01-02.509, com fundamentos consubstanciados nas respectivas ementas, a seguir transcritas:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN."

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Lei nº 8.981/95, art. 88, e o CTN, art.138. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar."

Ao recurso deu-se seguimento, conforme Despacho Nº 106-1828 (fls. 58/60), da lavra da ilustre Presidente da referida Câmara.



Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

Convenientemente intimado em 23.05.00 (fls. 60), o i. Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida apresenta suas contra-razões (fls. 61/69), com protocolo em 24.05.02 e, ao final, requer seja acolhida preliminar para não acolher o recurso especial ou que, no mérito, seja denegado provimento ao mesmo.



É o Relatório.

Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Incabível a preliminar de não conhecimento do recurso especial pelo simples argumento de que este Colegiado já tenha reformado o entendimento, passando a manter a multa pelo descumprimento de obrigação acessória após o prazo fixado em lei.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes é bastante claro ao afirmar que somente o **acórdão trazido a confronto** para o exame de admissibilidade, caso a matéria tratada **nesse acórdão** tenha sido reformada, **esse** acórdão não mais se presta ao confronto.

Não é o caso dos autos, haja vista que o Acórdão trazido a confronto, deste próprio Tribunal não foi reformado pelo Pleno.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo i. Representante da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, tratam os presentes autos de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, apresentada pelo contribuinte, espontaneamente.

A exigência está devidamente embasada em legislação vigente. A lide diz respeito tão-somente quanto à aplicação do instituto da denúncia



Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

espontânea (CTN, art. 138) em relação a descumprimento de prazo quanto a obrigação acessória, ou seja, dispensa de multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei sua entrega.

Preliminarmente, entendo ser cabível alguns esclarecimentos quanto à referida matéria.

Há tempos atrás, este Tribunal, por maioria de votos, entendia ser legítima a multa aplicável pela administração tributária quando o contribuinte, ainda que espontaneamente, apresentava sua declaração de rendimentos intempestivamente. Filiava-me a essa corrente.

Posteriormente, nas sessões realizadas em março de 1998, também por maioria de votos, passou esse Tribunal a decidir em sentido contrário, aplicando o art. 138 do CTN inclusive aos casos de multas por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, de declaração de rendimentos. Naquela assentada, esta Conselheira manteve seu voto, ficando vencida, conforme pode-se verificar no Acórdão CSRF trazido a confronto (fls. 73). Isto é, entendeu ser cabível a multa pela intempestividade da declaração de rendimentos, ainda que antes de qualquer ação fiscal.

Não obstante, a partir daquele mesmo mês (março/98), curvei-me ao então decidido por este mais elevado Tribunal Administrativo na qualidade de Conselheira da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispensando a multa, por uma questão de justiça fiscal, tendo, de início, apresentado declaração de voto para justificar esse fato. A partir de então, assim me posicionei também neste Tribunal.

Tomou-se conhecimento, posteriormente, de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e



Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

Recurso Especial nº 208.097/PR (99/0023056-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1 - RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

“Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura



Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. (grifos do original).

2 - RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, ‘em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. 138 do CTN, aplicável à espécie’.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos



Processo nº : 10930.002817/00-30
Acórdão nº : CSRF/01-04.268

dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

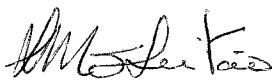
4. Recurso provido.” (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).

Em face da diretriz firmada por aquele Tribunal, passei a rever meu posicionamento, retornando-o ao inicial, nesse mesmo sentido.

Portanto, voto no sentido de NEGAR, provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para manter a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO